

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.

EM 17 / 07 / 14



Tito Magno de Oliveira Garcia
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Estado de Sergipe Município de Estância

Via de autógrafo do Projeto de Lei nº 35/2014, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 15/07/2014.

Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Mun. de
Estância/SE
Decreto: 6.454/2014

Estância, 17 de Julho de 2014.

LEI Nº 1687

DE 17 DE Julho DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Auxílio-Alimentação, a ser pago, em pecúnia, a servidores em exercício nos órgãos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, CARLOS MAGNO COSTA GARCIA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Alimentação, como vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga, mensalmente, em pecúnia, a servidores em exercício nos órgãos do Poder Executivo Municipal, na forma desta Lei.

§1º O Auxílio-Alimentação instituído nos termos do *caput* deste artigo pode ser concedido.



Tito Magno de Oliveira Garcia
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Estado de Sergipe
Município de Estância

- I – aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto Cirurgião Dentista Odontopediatra, Cirurgião Bucomaxilofacial CEO, Cirurgião Dentista Endodontista CE, Odontólogo do PSF, Cirurgião Dentista Periodontista, Cirurgião Dentista Protésista CEO, Médicos do PSF, Enfermeiros do PSF, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes Comunitários de Endemias e os Profissionais do Magistério;
- II – aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

§2º O Auxílio-Alimentação apenas pode ser concedido aos servidores que, efetivamente, estiverem em exercício de suas atividades em órgãos do Poder Executivo Municipal, devendo a respectiva concessão permanecer somente enquanto perdurar o referido exercício.

§3º O Auxílio-Alimentação, como vantagem pecuniária vinculada ao efetivo exercício de atividades pelo servidor, não deve ser pago nos períodos de afastamentos por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas não justificadas ao serviço, bem como demais ausências ou afastamentos, inclusive nas hipóteses legalmente consideradas como de efetivos exercício.

Art. 2º. O Auxílio-Alimentação de que trata esta Lei.

- I – não possui natureza salarial, tampouco se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, em nenhuma hipótese;
- II – não constitui rendimento tributável nem base de incidência de contribuição previdenciária;
- III – não pode ser objeto de descontos não autorizados pela legislação.



Tito Magno de Oliveira Garcia
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 3º. O Auxílio-Alimentação deve ser concedido, em pecúnia, após o deferimento de requerimento funcional específico para cada servidor ou de solicitação formal da chefia respectiva.

§1º O requerimento funcional ou a solicitação formal nos termos do *caput* deste artigo deve ser instruído com:

I – declaração da chefia imediata do servidor, explicando a necessidade da concessão, em vista a imprescindibilidade dos serviços;

II – anuência expressa do Secretário Municipal da pasta e/ou do Diretor de Departamento, conforme o caso.

§2º A solicitação formal para fins de concessão do Auxílio-Alimentação, somente pode ser feita por:

I – Secretário Municipal;

II – Diretor de Departamento.

§3º A concessão do Auxílio-Alimentação é da competência do Prefeito Municipal, podendo ser delegada na forma da Lei.

§4º A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, deve ser previamente ouvida quanto à necessidade, conveniência e/ou oportunidade da concessão da vantagem de que trata esta Lei.

Art. 4º. O valor do Auxílio-Alimentação, instituído nos termos desta Lei, é de R\$ 300,00 (trezentos reais).



Carlos Magno de Oliveira Garcia
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

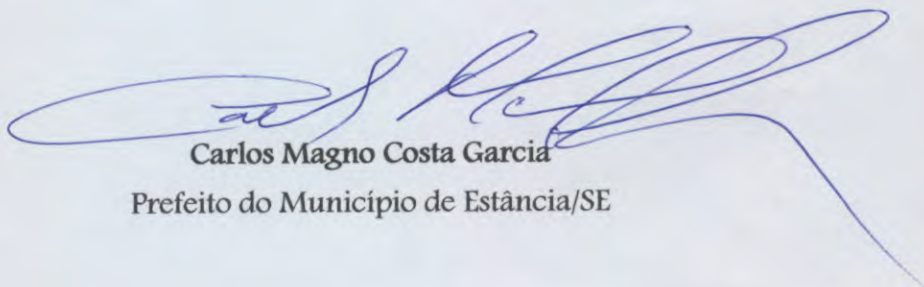
Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 5º. As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas, correr à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 17 de julho de 2014.



Carlos Magno Costa Garcia
Prefeito do Município de Estância/SE